

**Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 426/2024** – Município de Conceição do Rio Verde  
Belo Horizonte, 19 de novembro de 2.024

**Referência:** Processo Licitatório nº 00272/2024, Pregão Eletrônico nº 00058/2024

**Data de abertura e julgamento das propostas:** 21/11/2024

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de veículo de marca e de modelo específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

## **1. Dos indícios de direcionamento**

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 1**, referente à aquisição de **picante cabine simples**, constatou-se a descrição é extremamente detalhada, mediante a exigência de requisitos específicos, como “capacidade não inferior a 720 kg de carga útil”, “câmbio manual” e de “direção com assistência elétrica” que, analisados com as demais descrições denota a intenção em se adquirir o veículo **Fiat Strada**.

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Em acréscimo, embora os modelos Fiat Strada, Fiat Toro e Renault Oroch tenham sido mencionados como referência, o Renault Oroch não possui a carga útil mínima exigida. Além disso, tanto ele quanto o Fiat Toro não possuem versões com cabine simples, o que os desqualifica como referência para as descrições do objeto licitado.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União<sup>1</sup>. No entanto, não identificamos no edital quaisquer

---

<sup>1</sup> Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que

justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, “a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento” (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177 do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

## 2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- ( ) 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- ( ) 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo (informar link da republicação);

---

demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Diretoria-Geral*  
*Superintendência de Controle Externo*  
*Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO*  
*Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF*



( ) 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

---

---

**A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail [licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br](mailto:licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br).**

**O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

Respeitosamente,

---

Carolina de Lurdes Maciel Santos  
Coordenadora de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO-  
em exercício